

Lei nº. 817/2009

**INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO CULTURAL – FUMPAC**

*A Câmara Municipal de Alagoa, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono e promulgo a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64, o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Alagoa(FUMPAC), com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural local.

**Art. 2º** - A movimentação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural- FUMPAC, serão deliberados pelo Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - COMPAC, instituído pela Lei nº 613/2000.

**Art. 3º** - O Fundo funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura ou seu equivalente, que será o seu órgão executor.

**Art. 4º** - O FUMPAC destina-se:

**I** - ao fomento das atividades relacionadas ao patrimônio cultural no Município, visando a promoção das atividades de resgate, valorização, manutenção, promoção e preservação do patrimônio cultural local.

**II** - à melhoria da infra-estrutura urbana e rural dotadas de patrimônio cultural;

**III** - à guarda, conservação, preservação e restauro dos bens culturais protegidos existentes no Município;

**IV** - ao treinamento e capacitação de membros dos órgãos vinculados à defesa do patrimônio cultural municipal.

**VI** - à manutenção e criação de serviços de apoio à proteção do patrimônio cultural no Município, bem como à

capacitação de integrantes do COMPAC e servidores dos órgãos municipais de cultura.

**Art. 5º** - Constituirão recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município:

**I** - Dotações orçamentárias e créditos adicionais que lhes forem destinados pelo Município;

**II** - Contribuições, transferências de pessoas físicas ou jurídica, Instituição Pública ou Privada, subvenções, repasses e donativos em bens ou em espécie;

**III** - O produto das multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural;

**IV** - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos;

**V** - parte dos repasses recebidos pelo Município a título de ICMS Cultural (Lei Robin Hood);

**VI** - As resultantes de convênios, contratos ou acordos firmados com Instituições Públicas ou Privadas, nacionais ou estrangeiras.

**VII** - rendimentos provenientes de suas operações ou aplicações financeiras;

**VIII** - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

**Art. 6º** - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural serão depositados em conta especial, em instituição financeira.

**Parágrafo Único** - O eventual saldo não utilizado pelo Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC, será transferido para o próximo exercício, a seu crédito.

**Art. 7º** - Os recursos do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural - FUMPAC serão aplicados:

**I** - nos programas de promoção, conservação, restauração e preservação de bens culturais protegidos existentes no município;

**II** - na promoção e financiamento de estudos e pesquisas do desenvolvimento cultural municipal ;

**III** - nos programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos dos serviços de apoio a cultura e dos membros do COMPAC;

**IV** - no custeio parcial ou total de despesas de viagens dos membros do conselho municipal e da equipe técnica do departamento do patrimônio cultural, desde que comprovada a sua exclusiva destinação para o desenvolvimento cultural;

V - na aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dos órgãos municipais de cultura;

VI - em outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, de acordo com deliberação específica de pelo menos 2/3 dos membros do COMPAC.

Parágrafo único - Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância das exigências licitatórias, fiscais, previdenciárias e trabalhistas.

**Art. 8º** - Será aberto pelo menos um edital por ano, facultando a pessoas físicas e jurídicas apresentação de projetos a serem custeados pelo FUMPAC.

**Parágrafo único** - As pessoas beneficiadas pelo fundo deverão comprovar previamente sua regularidade jurídica, fiscal bem como a qualificação técnica dos profissionais envolvidos com o projeto a ser executado.

**Art. 9º** - O Projeto será apreciado pelo COMPAC, o qual terá competência para dar parecer aprovando, reprovando ou propondo alterações ao projeto original.

**§ 1º.** - Para avaliação dos projetos o COMPAC deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- I. aspecto orçamentário do projeto, pela relação custo-benefício;
- II. retorno de interesse público;
- III. clareza e coerência nos objetivos;
- IV. criatividade;
- V. importância para o Município;
- VI. universalização e democratização do acesso aos bens culturais;
- VII. enriquecimento de referências estéticas;
- VIII. valorização da memória histórica da cidade;
- IX. princípio de equidade entre as diversas áreas culturais possíveis de serem incentivadas;
- X. princípio da não-concentração por proponente; e
- XI. capacidade executiva do proponente, a ser aferida na análise de seu currículo.

**§ 2º.** A Secretaria Municipal de Cultura ou órgão equivalente, por meio de sua equipe técnica, deverá emitir parecer previamente à deliberação do COMPAC.

**Art. 10** - Havendo aprovação do Projeto na íntegra ou com as alterações sugeridas pelo COMPAC, será o mesmo encaminhado à Secretaria citada, visando a homologação final para fins de liberação dos recursos.

**Art. 11** - Uma vez homologado o Projeto, será celebrado instrumento de convênio entre a municipalidade e o beneficiário dos recursos estabelecendo todas as obrigações das partes, nas quais constarão em especial a previsão de:

**I** - Repasse dos recursos de acordo com cronograma e comprovação da execução das etapas do projeto aprovado;

**II** - Devolução ao FUMPAC dos recursos não utilizados ou excedentes;

**III** - Sanções cíveis caso constatadas irregularidades na execução do projeto ou na sua prestação de contas, podendo haver inclusive a proibição do beneficiário de receber novos recursos do FUMPAC pelo prazo de até 30 anos, sem prejuízo das demais sanções administrativas e criminais cabíveis.

**IV** - Observância das normas licitatórias.

**Art. 12** - Aplicar-se-ão ao Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único** - Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias objetivando acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.

**Art. 13** - Os relatórios de atividades, receitas e despesas do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Finanças ou seu equivalente.

**Art. 14** - Ocorrendo a extinção do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

**Art. 15** - O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, contraditório, transparência, probidade, decoro e boa-fé,

estando os seus gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.

**Art. 16** - Esta Lei será regulamentada, no que for necessário, no prazo de 60 dias.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, AFIXE-SE E CUMPRA-SE.**

Prefeitura Municipal de Alagoa, 03 de dezembro de 2009.

**SEBASTIÃO MENDES PINTO NETO**  
**Prefeito Municipal**

**OSVALDO MARTINS DE BARROS FILHO**  
**Secretário do Prefeito**

**Ofício n.º 410/2009/GP**

## **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_/2009**

**Senhor Presidente,**

Pelo presente, com grande honra encaminho por intermédio de Vossa Excelência, para doura apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso projeto de lei, que “Dispõe sobre a Criação do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural”.

O presente Projeto de Lei prevê a criação do Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural, instrumento considerado de suma importância para a sustentabilidade e o sucesso de políticas municipais de proteção ao patrimônio cultural, que objetiva, de forma programada, aportar recursos para o financiamento de ações de preservação e conservação de bens de valor cultural, além do fortalecimento e capacitação dos órgãos envolvidos com a temática.

Trata-se de um dos mais importantes instrumentos para o funcionamento eficiente, democrático e sustentável de políticas de proteção ao patrimônio cultural comprometidas com resultados. Com a instituição e o funcionamento adequado do Fundo saem ganhando o patrimônio cultural, a comunidade e o Poder Público.

Pelo exposto, ressaltamos mais uma vez o relevante interesse público do presente, razão pela qual, após apreciado, certamente será aprovado por essa Egrégia Casa de Leis.

**Cordialmente,**

Prefeitura Municipal de Alagoa, 30 de novembro de 2009

**SEBASTIÃO MENDES PINTO NETO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**ANTENOR MENDES CHAVES**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Alagoa – MG